SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240524 - GO (2025/0380298-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NEXTA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	EZEQUIEL FRANDOLOSO- SP295385
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MATINHA LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO- GO007181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. SUSPENSÃO DE ATO CONSTRITIVO EM FACE DA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL APENAS E TÃO SOMENTE DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM E SE INCIDIR SOBRE BEM DE CAPITAL. SÚMULA 568/STJ.

1. Tutela Cautelar Antecedente.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
3. Consoante a jurisprudência do STJ, é permitido ao juízo do soerguimento sobrestar ato constritivo realizado nos autos de execução de créditos extraconcursais em face de empresa em recuperação judicial somente durante o período de blindagem e se incidir sobre bem de capital essencial a suas atividades. Precedentes
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f77cdd65-7c86-4dff-8228-b451d9d6ce69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240524 - GO (2025/0380298-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NEXTA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	EZEQUIEL FRANDOLOSO- SP295385
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MATINHA LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO- GO007181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. SUSPENSÃO DE ATO CONSTRITIVO EM FACE DA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL APENAS E TÃO SOMENTE DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM E SE INCIDIR SOBRE BEM DE CAPITAL. SÚMULA 568/STJ.
1. Tutela Cautelar Antecedente.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
3. Consoante a jurisprudência do STJ, é permitido ao juízo do soerguimento sobrestar ato constritivo realizado nos autos de execução de créditos extraconcursais em face de empresa em recuperação judicial somente durante o período de blindagem e se incidir sobre bem de capital essencial a suas atividades. Precedentes
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NEXTA DISTRIBUIDORA LTDA contra decisão que negou provimento ao recurso especial..

Ação: tutela cautelar antecedente à recuperação judicial ajuizada por Auto Posto Matinha Ltda em face de Banco do Brasil S/A e Outro, na qual requer a suspensão temporária da consolidação da propriedade fiduciária e de atos constritivos sobre bens essenciais, bem como a tramitação em segredo de justiça.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender a consolidação da propriedade fiduciária sobre o imóvel de matrícula 8.538 e para decretar segredo de justiça, deferindo apenas a

Documento eletrônico VDA57782981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 19:17:12
Código de Controle do Documento: 5f36de21-1041-41cb-a60d-900fcaf8c204

suspensão de execuções por 60 dias (excetuada a consolidação fiduciária) e a vedação de alienação de bens por 60 dias.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 211-212):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E ALIENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, suspendendo execuções, exceto aquelas que visam consolidação de propriedade fiduciária, e vedando a alienação de bens por 60 dias. O agravante busca a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária sobre bens essenciais à sua atividade e o segredo de justiça nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) se a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária sobre bens essenciais à atividade empresarial do agravante é cabível em tutela cautelar antecedente à recuperação judicial; e (ii) se o segredo de justiça deve ser decretado nos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 , permitindo a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária sobre bens essenciais à atividade empresarial em recuperação judicial, para preservar a empresa e seus empregos. 4. O imóvel onde se situa a sede da empresa agravante é considerado bem essencial à atividade empresarial. A suspensão temporária da consolidação da propriedade fiduciária desse bem assegura a continuidade da atividade empresarial e a viabilidade do plano de recuperação judicial. 5. O pedido de segredo de justiça não merece prosperar, dado o caráter excepcional dessa medida e a ausência de demonstração da necessidade de sua aplicação. A publicidade dos autos é regra. O juiz pode separar documentos sigilosos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A suspensão da consolidação da propriedade fiduciária sobre bens essenciais à atividade empresarial é admissível em tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, quando necessária para preservar a empresa e viabilizar o plano de recuperação. 2. O segredo de justiça não se justifica, devendo prevalecer a publicidade dos autos em processos de recuperação judicial."

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos em parte, para o fim de integrar o acórdão fixando que a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e demais atos constritivos deve perdurar por 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial devido à (i) aplicação da Súmula 735/STF quanto ao não cabimento de recurso especial para discutir tutela provisória além dos seus requisitos, e (ii) aplicação da Súmula 568/STJ por estar o acórdão do TJ/GO em harmonia com a jurisprudência do STJ, que admite sobrestamento de ato constritivo de crédito extraconcursal apenas durante o período de blindagem e se incidir sobre bem de capital essencial.

Agravo interno: alega a inaplicabilidade da Súmula 735/STF, violação dos arts. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e 22, § 10, da Lei 9.514/1997, impossibilidade de suspensão da consolidação da propriedade fiduciária de imóvel

Documento eletrônico VDA57782981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 19:17:12
Código de Controle do Documento: 5f36de21-1041-41cb-a60d-900fcaf8c204

de terceiro e indevida ampliação da competência do juízo da recuperação, inclusive com prorrogação por 180 dias. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Súmula 568 do STJ

1. Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "o imóvel objeto da controvérsia não integra o patrimônio pleno da recuperanda, mas constitui propriedade fiduciária do credor, cuja titularidade resolúvel foi legalmente consolidada para justamente afastar os efeitos concursais da recuperação judicial. Admitir que a mera alegação de essencialidade impeça indefinidamente a consolidação fiduciária significa transferir integralmente ao credor os ônus da recuperação, sem qualquer contrapartida jurídica" (e-STJ fl. 369) e colaciona o seguinte julgado: AgInt nos EDcl no Pedido de Tutela Provisória nº 2746 – MT, Terceira Turma, DJe 19 de outubro de 2020.

2. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo TJ/GO está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é permitido ao juízo da recuperação judicial sobrestar ato constritivo realizado nos autos de execução de crédito extraconcursal em face da recuperanda apenas e tão somente durante o período de blindagem e se incidir sobre bem de capital essencial a suas atividades.

3. Para isso trouxe o seguinte precedente: AgInt no REsp 2.086.939/MT, Terceira Turma, DJe 25/10 /2023.

4. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

5. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

II. Não cabimento de recurso especial contra decisão que defere tutela provisória de urgência - Súmula 735/STF.

Documento eletrônico VDA57782981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 19:17:12
Código de Controle do Documento: 5f36de21-1041-41cb-a60d-900fcaf8c204

6. Ademais, a decisão agravada consignou expressamente que, na hipótese, deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

7. Por isso, de fato, não é possível discutir, nesses casos, a questão de fundo do direito trazida no recurso (suspensão da consolidação da propriedade fiduciária em razão de o bem ter sido considerado, na origem, essencial à atividade empresarial em recuperação judicial).

8. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57782981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 19:17:12
Código de Controle do Documento: 5f36de21-1041-41cb-a60d-900fcaf8c204

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.524 / GO

Número Registro: 2025/0380298-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
59640424020248090014 599864020 59986402020248090014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEXTA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RECORRIDO	: AUTO POSTO MATINHA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEXTA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
AGRAVADO	: AUTO POSTO MATINHA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59390382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:43:27
Código de Controle do Documento: f611f59c-ae6d-4d7a-bb26-9f4951f0eec1

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:43:27
Código de Controle do Documento: f611f59c-ae6d-4d7a-bb26-9f4951f0eec1